



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.950 - SP (2014/0165542-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SELMA VILELA DUARTE
AGRAVADO : OSWALDO SALA
AGRAVADO : MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA
AGRAVADO : MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : JOÃO GERALDO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ANDREIA PINHEIRO DE FREITAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual (CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos.

2. No caso concreto, não lograram os requerentes demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado, notadamente o *fumus boni juris*, haja vista que o acolhimento de suas alegações pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que se veda na instância especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.950 - SP (2014/0165542-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SELMA VILELA DUARTE
AGRAVADO	: OSWALDO SALA
AGRAVADO	: MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA
AGRAVADO	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO	: JOÃO GERALDO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ANDREIA PINHEIRO DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 388/402) interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de liminar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, estando pendente de julgamento o agravo apresentado contra a correspondente decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, reiteram os agravantes o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, ressaltando o julgamento de procedência do pedido de usucapião em primeiro grau de jurisdição e a iminente desocupação do imóvel objeto do litígio.

Requerem a reforma da decisão liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso excepcional que interpuseram.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.950 - SP (2014/0165542-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SELMA VILELA DUARTE
AGRAVADO	: OSWALDO SALA
AGRAVADO	: MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA
AGRAVADO	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO	: JOÃO GERALDO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ANDREIA PINHEIRO DE FREITAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual (CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos.

2. No caso concreto, não lograram os requerentes demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado, notadamente o *fumus boni juris*, haja vista que o acolhimento de suas alegações pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que se veda na instância especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.950 - SP (2014/0165542-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SELMA VILELA DUARTE
AGRAVADO : OSWALDO SALA
AGRAVADO : MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA
AGRAVADO : MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : JOÃO GERALDO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ANDREIA PINHEIRO DE FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar de tutela de urgência. Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 380/382):

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0008543-85.2010.8.26.0084, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os requerentes afirmam que ingressaram com ação de usucapião, tendo o pleito sido provido em primeira instância, que reconheceu o direito à aquisição da propriedade do imóvel.

O Tribunal *a quo*, julgando recurso de apelação da parte *ex adversa*, reconheceu a efetiva oposição judicial dos contestantes à posse exercida pela compromissária compradora do imóvel, descaracterizando, portanto, o caráter *usucapionem*.

Inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça, a parte requerente interpôs recurso especial, que restou inadmitido por considerar ausente a violação do art. 535 do CPC, incidente o Enunciado da Súmula 07/STJ e dissídio jurisprudencial não devidamente comprovado.

Diante disso, os requerentes interpuseram recurso de agravo em recurso especial, ainda pendente de processamento.

Na presente cautelar, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial em comento, para que os requerentes sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final do processo.

Aduz, ainda, que restou devidamente caracterizado o *fumus boni iuris*, pois os requerentes exercem a posse do imóvel há quase 20 anos e o *periculum in mora* em razão da retirada brusca de sua moradia.

Decido.

Preliminarmente, resalto não ser possível, em regra, a concessão de medida cautelar para se emprestar efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi indeferido na origem somente se justifica, em caráter excepcional, se demonstrada forte possibilidade de êxito do recurso, associada ao *periculum in mora*, circunstâncias não evidenciadas no caso em exame.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg na MC 18.760/SP, Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/10/12).

Em verdade, apenas em situações extremamente excepcionais e teratológicas e, ainda assim, desde que presentes de forma concomitante os requisitos do *fumus boni juris* - consistente na possibilidade de êxito do recurso especial - e do *periculum in mora*, seria possível a concessão de efeito suspensivo, via medida cautelar, a agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária que essa via processual permite, o requisito do *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, haja vista que a pretensão nele deduzida parece encontrar óbice na orientação jurisprudencial consolidada no enunciado sumular 07/STJ, razão pela qual o próprio recurso especial deixou de ser admitido.

A respeito do tema, ilustrativamente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.
2. Inviável a análise de contrato e de provas no âmbito do recurso especial. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 65.783/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/12/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO E ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.(...)
4. Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* ' (AgRg no REsp 1336491/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/12/2012).

Nesse passo, a falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar.

Ressalta-se que nessa seara processual, a análise é restrita aos requisitos ensejadores da concessão de liminar, não cabendo, pois, qualquer exame atinente ao mérito, mesmo porque esse será objeto de exame pelo relator do agravo no recurso especial ao qual se vincula a presente cautelar, que poderá, a seu critério, deferir a medida pleiteada a qualquer tempo.

Com estas considerações, **indefiro** o pedido liminar.

Oportunamente apensem-se estes autos aos do Agravo em Recurso Especial.

Após o recesso, encaminhem-se ambos ao relator.

Publique-se

Intime-se."

Efetivamente, como anota a decisão agravada, a conclusão do acórdão proferido pelo TJSP assenta-se de modo fundamental nos elementos probatórios coligidos aos autos, entendendo a Corte estadual que os ora agravantes não exerciam a posse do imóvel em caráter *ad usucapionem*. Essa circunstância sugere a inviabilidade – *ao menos neste momento de exame superficial da controvérsia* – do recurso especial, posto que não superado o obstáculo erigido pela Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Não se mostra evidenciada, dessarte, a fumaça do bom direito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165542-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 22.950 / SP

Números Origem: 00085438520108260084 85438520108260084

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SELMA VILELA DUARTE
REQUERIDO	: OSWALDO SALA
REQUERIDO	: MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA
REQUERIDO	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS
REQUERIDO	: JOÃO GERALDO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS - INVENTARIANTE
REQUERIDO	: ANDREIA PINHEIRO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SELMA VILELA DUARTE
AGRAVADO	: OSWALDO SALA
AGRAVADO	: MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA
AGRAVADO	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO	: JOÃO GERALDO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DALVA PINHEIRO DE FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ANDREIA PINHEIRO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.